

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001416/2004-01
Recurso nº 166.616 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.167 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - Glosa Prejuízo Fiscal
Recorrente NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA LTDA
Recorrida QUARTA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SALDO.

Não ilidida tributação, de ofício, realizada anteriormente, a qual reverteu os saldos de prejuízos fiscais escriturados no Lalur da contribuinte para Lucro Real, por constatada omissão de receitas, procedente o lançamento tributário que glosa aquele prejuízo já declarado inexistente pelo fisco em anos posteriores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada em procedimento de revisão eletrônica das DIPJ entregues, no qual constatou-se que não possuía prejuízo fiscal a ser compensado com o lucro, para o ano-calendário de 2001 (DIPJ/02).

A infração decorreu da falta dos ajustes a serem feitos no Lalur, pela contribuinte, tendo em vista que sofreu autuação anterior, na qual os saldos de prejuízos existentes em 1997, 1998 e 1999 foram absorvidos pelo lucro apurado, de ofício. Estas infrações foram objeto de Auto de Infração autônomo, formalizado no processo administrativo nº 13984.000598/2002-22.

Desse procedimento fiscal, a contribuinte deveria ter ajustado o Lalur aos novos valores apurados *ex officio*, evitando utilizar nas declarações futuras saldo inexistente de prejuízo fiscal.

Estas informações foram levadas ao conhecimento da contribuinte conforme se depreende do Termo de Intimação Fiscal nº 01, fls. 02 e 03.

Às fls. 05 e 06 a contribuinte responde à fiscalização que a autuação sofrida anteriormente recalculou "...de ofício as apurações do Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 1997 a 1999; 4. O recálculo das respectivas apurações se deu em virtude de omissões de receita constatadas pelos Auditores Fiscais da receita Federal, **passando as respectivas apurações de um quadro de prejuízo fiscal para lucro real;** [...] Ocorre que nos levantamentos efetuados pelos Auditores Fiscais, não foram efetuadas quaisquer deduções dos prejuízos apurados na contabilidade do contribuinte...(grifos não pertencem ao original).

Não consta do processo qualquer documento que comprove ter sido o resultado da autuação formalizada no processo administrativo acima referido reformado ou estar sob pendência de julgamento, havendo, portanto, tornado-se ato jurídico perfeito para todos os efeitos.

O Auto de Infração objeto desta lide administrativa foi juntado às fls. 57 a 66, no qual restou explicitado:

Em decorrência do lançamento do crédito tributário, conforme Auto de Infração de processo nº 13984.000598/2002-22 que alterou a base de cálculo de IRPJ dos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, os prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte nesses anos-calendários foram absorvidos totalmente pelas receitas omitidas. Assim o contribuinte ao final do período de apuração do ano-calendário de 1999 estava com saldo zero de prejuízo fiscal. No ano-calendário de 2000, o contribuinte optou pelo lucro presumido. Dessa forma, o contribuinte nada tinha de prejuízo fiscal para compensar no ano-calendário de 2001.

Conforme a cópia do Auto de Infração e dos Demonstrativos que compõem o presente processo, os prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte foram totalmente absorvidos quando as receitas omitidas foram adicionadas na base de cálculo, da seguinte forma:



[...]

A autoridade fiscal do lançamento passa, então, a esmiuçar os valores antes e depois da apuração das receitas omitidas, por trimestres dos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999.

A autuação fiscal, então, glosou os saldos de prejuízos fiscais indevidamente compensados com os lucros declarados trimestralmente, para o ano-calendário de 2001, ensejando a exigência de IRPJ, mais adicionais, sobre as diferenças obtidas (fls. 61).

A empresa impugnou o feito fiscal às fls. 70 a 76. Aproveito o relatório elaborado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/DF:

Ciente em 09 de dezembro de 2004, sábado, o sujeito passivo contestou o lançamento, objeto do presente processo, em 10 de janeiro de 2005, mediante o instrumento de impugnação de fls. 70/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/136, alegando, em síntese, que:

Inicialmente, diz que “nenhum demonstrativo, além daquilo que é anexado ao presente como ‘Anexo I’, foi apresentado ao contribuinte, que pudesse consubstanciar os valores descritos pelo agente”.

Salienta que o total dos prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1997 a 1999 (R\$8.223.390,75), que a fiscalização alega absorvidos pelo lançamento que constitui processo nº 13984.000598/2002-22, diverge do que foi relacionado no presente Auto de Infração (R\$6.871.373,68), porque a fiscalização teria dito que no segundo e terceiro trimestres de 1998, não houve apuração de prejuízo fiscal

Questiona a efetividade da compensação de ofício dos prejuízos fiscais no lançamento, realizado no mencionado processo nº 13984.000598/2002-22, relativamente ao período compreendido entre 01/01/1997 e 03/12/1999, ao argumento de que os valores que constituíram as bases de cálculo do PIS e COFINS foram exatamente os mesmos em relação às bases de cálculo utilizadas para as exigências de IRPJ e de CSLL, integrantes do mesmo processo a que se referiu anteriormente

Questiona também a inexistência de qualquer dedução e/ou absorção de prejuízos no valor considerado como base tributável pelo presente Auto de Infração, transcrevendo excerto que alega integrar o “Relatório de Fiscalização” do processo nº 13984.000598/2002-22.

Fundamentando no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.873, de 1993, aduz não haver na descrição dos fatos constante dos Autos de Infração do mencionado processo nº 13984.000598/2002-22, “qualquer menção a ‘absorção de prejuízos’ ou ‘retificação de prejuízos’” e tampouco houve lavratura de Auto de Infração para retificação dos mencionados prejuízos fiscais.



Após relacionar os valores dos prejuízos fiscais que foram declarados nas correspondentes DIRPJ/DIPJ, relativas aos anos-calendário de 1997 a 1999, conclui pela existência de prejuízos fiscais compensáveis na ordem de R\$ 1.219.088,95

Requer, finalmente, seja declarado nulo o Auto de Infração por tratar de glosa de compensação de prejuízos fiscais, que não foram formalmente retificados, e que seja recomposto o saldo existente de prejuízos fiscais em 31/12/1999, em vista do que foi regularmente declarado

Aquela turma julgadora exarou o Acórdão nº 02-16.789 mantendo na íntegra o lançamento tributário pelas seguintes razões:

Trata-se de lançamento originário de revisão sumária de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001 - DIPJ/2002.

[...]

Com efeito, de acordo com a cópia dos Quadros nº 52, 53, 54, fls 43 a 45, que constituíram folha de continuação do Auto de Infração formalizado para o mencionado lançamento do crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1997 a 1999, os prejuízos fiscais apurados naqueles anos-calendário foram integralmente absorvidos pela matéria então tributada, conforme abaixo se demonstra:

[...]

Diante do acima detalhado, é de se concluir que, de fato, o montante de R\$8 223 390,75, a que se referiu a impugnante em sua petição, corresponde ao somatório dos valores tributáveis que se encontram relacionados na cópia do Auto de Infração formalizado pelo processo nº 13984.000598/2002-22, fl 42. Estes, por sua vez, referem-se aos resultados declarados pela contribuinte nos respectivos anos-calendário (lucro real nos 2º e 3º trimestres de 1998 e prejuízos fiscais nos demais trimestres de 1997 a 1999) ajustados pela adição dos valores da receita considerada omitida por aquele lançamento, além da dedução de despesas consideradas correspondentes.

Está, portanto, perfeitamente demonstrado e comprovado nos presentes autos que no lançamento anterior, a que se reporta como decorrente da presente exigência, procedeu-se, de fato, a reconstituição da apuração dos resultados declarados pela contribuinte nos respectivos trimestre de 1997 a 1999. Por conseguinte, tendo sido os respectivos prejuízos fiscais convertidos em lucro real, fica evidenciada a inexistência de saldo de prejuízos fiscais atinentes aos mencionados anos-calendário de 1997 a 1999.

À vista, ainda, de estar perfeitamente demonstrada nos presentes autos a formalização por meio de lançamento fiscal anterior da conversão dos prejuízos fiscais em referência, também não há como prosperar a alegação da autuada no sentido de não lhe ter sido apresentado demonstrativo que pudesse consubstanciar os



valores então autuados. Não há, portanto, em que se falar em nulidade dos presentes autos.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte consignou em sua DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2001, exercício financeiro de 2002, a compensação de prejuízos fiscais originários dos mencionados anos-calendário de 1997 a 1999, correta a glosa dos correspondentes valores pelo Auto de Infração lavrado às fls. 57/66 dos presentes autos, em face do disposto nos arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

Por fim, relativamente à questão, apresentada pela impugnante, de que referido montante (já deduzido dos prejuízos fiscais) serviu também a anteriores lançamentos de PIS e COFINS, importa salientar que, além de tal questão não influenciar na solução do presente litígio, trata-se de matéria que por não ter sido objeto do presente lançamento não se sujeita a exame nos presentes autos.

(grifos não pertencem ao original)

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 146 a 152, reprisando exatamente as contestações iniciais, salientando que não houve qualquer procedimento fiscal anterior retificando os valores registrados no Lalur pela contribuinte, a título de prejuízos fiscais, possuindo, por conseguinte, o saldo de prejuízos informado na DIPJ/02, devendo ser cancelado o lançamento tributário.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Lido e analisado tudo que do processo consta, concluo que a indignação da contribuinte não pode ser acatada.

De toda a sua argumentação, depreende-se que a recorrente carece de entendimento da sistemática de apuração do lucro real, conhecimento este técnico-contábil, somado a interpretação equivocada do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 – PAF.

A constatação de omissão de receitas é fato gerador de imposto de renda e tributação reflexa, a saber, CSLL, PIS e Cofins; a exclusão/inclusão de despesas são valores que compõem o cálculo do imposto de renda devido pelos contribuintes, no caso, de forma real, trimestral.

Ao sofrer a fiscalização anterior, que culminou em autuação, os resultados que havia apurado – prejuízos fiscais – em vários trimestres, foi retificado *ex officio* tornando-se em lucro, com a correlata exigência de tributos federais. Assim é que somados os valores



omitidos e deduzidas algumas despesas, ao invés de prejuízo a empresa deveria ter oferecido lucro à tributação.

Por conseguinte, descabida a alegação de que não procedimento formal do fisco em retificar os prejuízos fiscais lançados indevidamente no Lalur. O procedimento fiscal é a autuação sofrida e, pelo que consta, admitida como correta pela recorrente que afirma este fato já na primeira resposta à fiscalização, consoante acima relatado. Repito:

“ de ofício as apurações do Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 1997 a 1999; 4 O recálculo das respectivas apurações se deu em virtude de omissões de receita constatadas pelos Auditores Fiscais da receita Federal, passando as respectivas apurações de um quadro de prejuízo fiscal para lucro real; [] Ocorre que nos levantamentos efetuados pelos Auditores Fiscais, não foram efetuadas quaisquer deduções dos prejuízos apurados na contabilidade do contribuinte. (grifos não pertencem ao original)

Ora, autuada a empresa a pagar IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, revertendo-se os prejuízos apurados em lucro real, tudo devidamente formalizado por Auto de Infração lavrado por servidor competente e não impugnada a exigência fiscal, decorre a obrigação da contribuinte em ajustar os valores da contabilidade com os valores apurados de ofício, **inclusive no que tange aos valores escriturados no Lalur.**

O artigo 9º do PAF cuida das formas formais de constituição de lançamento tributário e a parte que trata de prejuízos fiscais existe para que, no caso de não haver tributo a exigir, somente redução de prejuízo fiscal, esta medida também se faça por meio de Auto de Infração. Mas, não se aplica ao caso em concreto, visto que da autuação anteriormente sofrida o Auto de Infração então lavrado culminou não na mera redução de prejuízo fiscal, mas na exigência de IRPJ a pagar e reflexos.

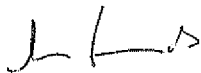
Quanto às contestações sobre os valores que se referem às omissões detectadas e despesas envolvidas naquele procedimento fiscal, estes tópicos não podem ser objeto do presente processo por serem estranhos a este litígio administrativo.

A autuação espelhada no Auto de Infração de fls. 57 a 66 está regularmente formalizada contendo todos os elementos e descrições de fato necessárias ao perfeito entendimento do objeto da autuação, consoante relatado, fazendo parte do presente cópias da autuação anterior que, como já explicitado, nada há nos autos que comprove a reforma dos valores lançados de ofício, que culminaram na desconsideração dos prejuízos fiscais então realizada, transformando os resultados apurados pela contribuinte em lucro real.

De tudo o que o processo consta, com efeito, verifica-se que não há saldo de prejuízo fiscal a compensar com os resultados trimestrais apurados em 2001, originários nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, estando a autuação ora debatida realizada nos estritos conformes da legislação tributária vigente, devendo ser mantido o lançamento tributário, na íntegra.



Nego provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora